



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio.

Art. 1º A Lei n. 10.297, de 1997 passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30 – A. Não será exigido do contribuinte inscrito no CCICMS/SC, o estorno do crédito tributário da mercadoria de sua propriedade, destruída ou inutilizada em função da ocorrência de incêndio.

§1º O montante do crédito não exigido de que trata o *caput*, será proporcional ao constituído, na entrada da mercadoria destruída ou inutilizada em decorrência de incêndio, mediante comprovação por documento fiscal hábil.

§2º Não será admitido o aproveitamento do crédito constituído com base no *caput*, em operações subsequentes envolvendo componentes ou o produto resultante da mercadoria destruída ou inutilizada.

§3º O benefício de que trata o *caput* fica condicionado:

I - a comprovação de ocorrência de incêndio por laudo pericial emitido por autoridade competente; e

II – a comprovação de que na data da ocorrência, a edificação afetada pelo incêndio atendia as Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI) projetadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)



Art. 2º A Lei n. 10.297, de 1997 passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

Art. 30 – B Fica autorizada concessão de crédito presumido em montante equivalente a aquisição comprovadamente realizada das mercadorias e do ativo imobilizado destruídos ou inutilizados, em decorrência de incêndio.

Parágrafo Único. O valor destinado na forma de crédito presumido para atender a disposição de que trata o *caput*, será disciplinado por autoridade fiscal competente, mediante estudo que relacione os seguintes fatores:

I – o faturamento médio do beneficiário;

II – os valores desembolsados para aquisição da matéria prima e demais operações relacionadas ao processo produtivo;

III – a saúde financeira do empreendimento;

IV - a capacidade econômica e financeira do estado;

V – o impacto na receita tributária, em razão da suspensão das operações; e

VI - o impacto socioeconômico para a comunidade local, em função da suspensão total ou parcial do empreendimento.

Art. 3º As despesas previstas nos termos desta Lei serão contabilizadas por conta do contingenciamento de 0,1% (um centésimo) de todo *superávit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em submetida à análise deste parlamento advém da evolução do debate social relacionado a necessidade da adoção de medidas por parte do Poder Público, para recuperação de empreendimentos afetados por ocorrência de incêndios, e por consequência, a contenção dos impactos econômicos e sociais decorrentes de tais eventos.

Inicialmente, é importante destacar que se pretende instituir uma **política de estado, de caráter permanente e continuado**, em alinhamento aos princípios da administração público, especialmente no que trata a legalidade e a impessoalidade, ao contrário do que vem ocorrendo na constituição de fatos isolados relacionados na prestação de apoio a ocorrências pontuais, esporádicas e sem critérios definidos (anexos I e II), em contramão aos ditames constitucionais que esculpem o princípio da isonomia tributária.

No interstício dos últimos 15 (quinze) meses tivemos pelo menos 4 (quatro) ocorrências de grandes proporções, com potencial dano socioeconômico, inclusive, no que diz respeito à receita tributária: Dezembro de 2021,



“incêndio de grandes proporções no Supermercado Fort Atacadista”¹; Julho de 2022, “incêndio destrói galpão industrial em Blumenau”²; Fevereiro de 2023, “incêndio atinge galpão da Fischer em Brusque”³, “incêndio destrói loja em Indaial”⁴.

O objetivo da proposição é disciplinado em duas vertentes principais, sendo elas:

- i. A **não exigência do crédito tributário** em relação as mercadorias que tenham sido perdidas na ocorrência de incêndio, ou seja, na hipótese da perda da mercadoria, onde crédito inicialmente constituído será mantido, possibilitada sua utilização para operações futuras, a manutenção das operações e do movimento econômico; e
- ii. A **concessão de crédito presumido** em valor mensurado pela fazenda pública, com equação que relacione à importância socioeconômica da manutenção das atividades, com a saúde financeira e fiscal do empreendimento, e a capacidade do ente público de submeter o feito.

Em atenção aos pressupostos constitucionais, não se vislumbro a hipótese de conflito no campo formal, frente a competência do legislador estadual para iniciar matérias relacionadas a ordem tributária em seu âmbito de atuação.

Por sua vez, quanto aos aspectos atinentes a constitucionalidade material, entendo consolidada nos precedentes legais de Santa Catarina a ausência de conflito aos termos do art. 155, §2º, XII, “g”, quanto a sanção de Lei estadual que trate matéria de repercussão tributária, com efeitos limitados a *posteriori* ao seu depósito no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

¹ <https://ndmais.com.br/seguranca/fotos-veja-imagens-do-atacadista-incendiado-apos-pericia-da-defesa-civil-de-florianopolis/> Fort Atacadista

² <https://ndmais.com.br/seguranca/bombeiros/video-drone-mostra-proporcao-do-incendio-que-destruiu-galpao-industrial-em-blumenau/> Galpão industrial em Blumenau

³ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/grande-incendio-atinge-galpao-da-fischer-em-brusque-e-fumaca-e-vista-a-quilometros> Fischer

⁴ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/12/incendio-de-grandes-procoes-destroi-loja-em-indaial-e-mobiliza-bombeiros-de-tres-cidades.ghtml> Loja em Indaial



Já na vertente legal, não vislumbro óbice quanto a compatibilidade da matéria prevista ao ordenamento vigente, importando destacar que as disposições previstas atendem aos termos dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, considerando que a manutenção e o aproveitamento do crédito constituído regularmente pelo contribuinte, decorre de fato jurídico, logo, a inovação do diploma legal em questão, em sua parte primeira, tão somente institui o devido instrumento legal para consecução do direito.

Outrossim, ainda que a não exigência do crédito tributário (art. 1º) fosse considerada beneficiamento, por conta da perda da mercadoria, também estaria contemplada a medida de compensação sobre a hipotética renúncia de receita, frente a adoção da medida prevista (art. 3º), que por sua vez, disciplina a cobertura financeira, inclusive, contemplando também a hipótese de renúncia na ocasião da concessão do crédito presumido (art. 2º).

Ademais, quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, rememoro que o fato gerador do objeto está atrelado a gatilho imprevisível. Ainda assim, diante da exigência legal, entendo razoável contabilizar que a média anual com a previsão de manutenção dos créditos, e a concessão de crédito – em montante que será elaborado com elevado grau de exigência fazendária – é prevista como despesa irrelevante, nos termos do §3º da Lei Complementar n. 101, de 2001.

Outrossim, destaco que a propositura não acarreta em nenhuma hipótese no aumento de despesa, doutro norte, a matéria fomenta a receita tributária com a manutenção de empreendimentos que demonstrem capacidade operacional, financeira e o interesse socioeconômico, bem como potencializa a atração de novos empreendimentos.

Ante ao exposto, apelo aos pares apoio à proposta.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ANEXO I
(CONVÊNIO ICMS 15, DE 26 DE MARÇO DE 2010)

“Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.”

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 137ª reunião ordinária realizada em Boa Vista, RR, no dia 26 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado, em relação a empresa Distribuidora de Alimentos Sardagna, inscrita no CNPJ sob o número 00.056.685/0001-98, atingida por incêndio no dia 8 de fevereiro de 2010:

I - a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas pelo incêndio;

II - a conceder crédito presumido de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como forma de possibilitar a retomada das atividades da empresa.

Cláusula segunda A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.”



ANEXO II
(CONVÊNIO ICMS 102, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014)

“Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio e a reemitir o ICMS devido relativo ao mês de abril de 2014.”

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 229ª reunião extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado, em relação a empresa Dois Anjos Comércio de Tecidos e Sintéticos Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 06.073.805/0001-41, atingida por incêndio no dia 28 de abril de 2014:

I - a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas pelo incêndio;

II - a conceder remissão do ICMS devido relativamente ao mês de competência abril de 2014.

Cláusula segunda A anuência do Distrito Federal a este Convênio tem por objetivo autorizar o Estado de Santa Catarina a conceder o benefício fiscal indicado na Cláusula primeira sem, contudo, vincular o Distrito Federal à adoção de idêntico procedimento.

Cláusula terceira A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.”



ANEXO III (Superávit financeiro - 2021)

SUPERAVIT FINANCEIRO

O Ativo Financeiro compreende o somatório de valores numerários, representados pelo grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, e também de créditos e valores financeiros que ainda não se tornaram numerários, mas que estão disponíveis, independentemente de autorização orçamentária. Estão incluídos na apuração do superávit financeiro os recursos de terceiros.

O Passivo Financeiro, por sua vez, agrega diversas obrigações financeiras, tais como dívidas de curto prazo, fornecedores e outros compromissos cujo pagamento independe de autorização orçamentária. Estão incluídos também os recursos de terceiros na apuração. No ano de 2021, o Estado apresentou um superávit financeiro de R\$ 5,55 bilhões, um acréscimo de 13,6% em relação ao resultado apurado de superávit em 2020.



5

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2021, R\$ 2,48 bilhões do valor das despesas realizadas foram financiados com recursos do **superávit** financeiro de anos anteriores, isto é, parte das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2021 foi custeada com recursos que sobraram em caixa de exercícios passados. Essas sobras de caixa servem como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no orçamento estadual.